



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

**Objeto:** Regularização de Vínculo Funcional – Verificação de cumprimento de decisão

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Interessados:** - João Batista Soares, atual Prefeito.

**EMENTA:** Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Processo Seletivo Público. Ausência de documentos imprescindíveis. Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC- 018/2013. Declaração de não cumprimento da Resolução. Cominação de multa ao Gestor. Assinação de novo prazo para apresentar documentos ausentes. Anexação da Resolução RC1-TC- 018/2013 e desta decisão à Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Caaporã, exercício de 2013 (Processo TC-04572/14).

### ACÓRDÃO AC1-TC- 3953/2014

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público – PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã, realizados em 2008 e 2009, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal/88 (Emenda Constitucional nº 51/2006), bem como em obediência ao Decreto Municipal nº 76, de 22 de janeiro de 2008 (fl. 09) e Lei Municipal nº 592/2010 (fls. 05/07).

Examinam-se neste momento, o cumprimento de decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, por meio da Resolução RC1-TC- 018/2013, que resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, apresentasse a este Tribunal os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, ou apresentasse comprovação das providências adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos ACS e ACE, apontados no relatório da auditoria (fl. 56).

O gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido na Resolução mencionada, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, o qual emitiu Cota (fls. 68/69), assim resumida: sem prejuízo da aplicação de multa pessoal, motivada pelo descumprimento da decisão proferida por este Tribunal, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, *mister* se faz a assinação de novo prazo, sob pena de incursão em idêntica sanção pecuniária, ao Sr. João Batista Soares, na condição de Chefe do poder Executivo de Caaporã, com vistas ao envio da documentação solicitada pelo órgão técnico, em seu relatório inicial, concernente sobretudo aos atos invecivados e, por isso mesmo, passíveis de denegação de registro por esta Corte.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Como já dito na deliberação preliminar, a documentação ausente é essencial ao exame da regularização da situação funcional dos ACS e ACE, impedindo, desta forma, o julgamento do mérito dos presentes autos.

Por outro lado, a inércia do gestor, face ao descumprindo de decisão emanada desta Corte de Contas, enseja multa nos termos do art. 56, VIII,<sup>i</sup> da Lei Orgânica desta Corte.

<sup>i</sup> LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:  
(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

Nesta seara, o administrador, atrai para si consequências de ordem **administrativa** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso).

Desse modo, diante da impossibilidade da conclusão dos presentes autos e do descumprimento da deliberação deste Órgão Fracionário, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare o não cumprimento** da determinação contida na Resolução RC1-TC- 018/2013;
- 2) **Aplique multa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 56, IV da LOTEC/PB**, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, assinando-lhe **o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Assine novo prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de nova multa, para que o Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, apresente a este Tribunal os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, ou apresente comprovação das providências adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos ACS e ACE, apontados no relatório da auditoria (fl. 56), sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária;
- 4) **Determine a anexação da RESOLUÇÃO RC1-TC- 018/2013 e da presente decisão ao processo de prestação de contas do Município de Caaporã, exercício 2013 (Processo TC-04572/14)**, de responsabilidade do Sr. João Batista Soares, em face do descumprimento da Resolução RC1-TC- 018/2013.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº. 06495/10** que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público – PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã, realizados em 2008 e 2009, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Declarar o NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC1-TC-018/2013;**
- 2) **Aplicar multa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 56, IV da LOTEC/PB**, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, assinando-lhe **o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>ii</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

<sup>ii</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

- 3) **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de nova multa, para que o Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, apresente a este Tribunal os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, ou apresente comprovação das providências adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos ACS e ACE, apontados no relatório da auditoria (fl. 56), sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária;
- 4) **Determinar a anexação da RESOLUÇÃO RC1-TC- 018/2013 e da presente decisão ao processo de prestação de contas do Município de Caaporã, exercício 2013 (Processo TC-04572/14)**, de responsabilidade do Sr. João Batista Soares, em face do descumprimento da Resolução RC1-TC- 018/2013.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial